



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.842
(Processo n.º. 2005/50283-0)

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio n.º. 013/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO AOS JOVENS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CRISTHIANO DOS SANTOS LIMA - Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA : Processo n.º. 2005/50283-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 013/2004, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO AOS JOVENS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA, vigência de 05. 02 a 05.08.2004, de responsabilidade do Sr. Christiano dos Santos Lima, transferência do Estado de R\$ 10.000,00, para execução do Projeto "Desenvolvimento e Integração Comunitária".

Não consta dos autos o Relatório de Acompanhamento de Execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 20 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas, conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$ 10.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao responsável, por não ter prestado as contas no prazo regimental, bem como a ex - Presidente da ASIPAG a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, por não ter efetuado o controle interno na execução do Convênio.

O Ministério Público, fls. 22 e 30 dos autos, representado respectivamente pelas Procuradoras Dra. Maria Helena Loureiro e Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, requereram citação dos agentes públicos, que legalmente citados, somente a ASIPAG em manifestação de fls. 25 dos autos, apresentou o Relatório Final de Supervisão, entendendo que os objetivos do Convênio foram atendidos.

O órgão técnico em Relatório Complementar de fls. 27/28 dos autos, conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Christiano dos Santos Lima em débito para com o erário estadual devendo devolver a importância de R\$ 10.000,00, com os acréscimos legais e ainda multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público em manifestação final, de fls. 38 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida do Convênio, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Julgo irregulares as contas do Sr. Christiano dos Santos Lima, com fundamento no art. 38, III, a, b, c, da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado a aplicação dos recursos, para os fins que foram destinados e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 10.000,00, com os acréscimos legais e aplico-lhe multa de R\$ 400,00 em face da instauração da Tomada de Contas, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o respectivo processo legal para responsabilizar o Sr. Christiano dos Santos Lima, pelo atos praticados com fundamento na legislação em vigor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CRISTHIANO DOS SANTOS LIMA, Presidente, CPF nº. 606.472.992-91, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 10.02.2004 e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 26 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599